



Número: **0600055-75.2024.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE - IGUARACI - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (REPRESENTADO)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122434521	08/08/2024 17:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-75.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
REPRESENTANTE: AVANTE - IGUARACI - PE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358
REPRESENTADO: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE em IguaracyPE, em face de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO, pré-candidato a cargo eletivo no município.

A parte autora alega, em síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral extemporânea, no dia 24/07/2024, no distrito de Jabitacá, ao promover reunião pública e caminhada com eleitores, após convocação para os munícipes participarem de reunião para construção de plano de governo participativo, conforme previamente divulgado em suas redes sociais (link disponível na plataforma Instagram: https://www.instagram.com/p/C9zN_6JutIA/?igsh=MXFtNGNoYTRlazFkbw%3D%3D). Anexou vídeo para comprovar a prática de propaganda antecipada vedada (id 122382909).

Citado, o representado apresentou contestação, alegando, essencialmente, ilegitimidade passiva para figurar no processo, por não haver provas de sua autoria ou prévio conhecimento do fato, e, no mérito, que não praticou propaganda eleitoral antecipada, vez que o intuito da publicação foi apenas promover encontro intrapartidário e convocar a população local para construção de plano de governo participativo, não havendo pedido de voto. Alegou, também, que o vídeo carreado junto à inicial não comprova os argumentos do representante.

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação, conforme manifestação de ID 122421637.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à alegação preliminar de ilegitimidade passiva do representado Pedro



Alves de Oliveira Neto, entendo que não merece prosperar. Explico.

De acordo com a teoria da asserção, é legitimado quem, à primeira vista, em uma análise superficial, preenche os requisitos legais para figurar no polo passivo de uma demanda. A análise tem que ser *a priori*, perfunctória, sem que se tenha que adentrar ao mérito.

Nesse aspecto, uma pessoa que se apresenta como pré-candidata possui legitimidade para responder a processos de representação por propaganda extemporânea/irregular, já que a lei assim o prevê. Qualquer análise mais profunda, que demande investigação sobre prévio conhecimento ou não do pré-candidato reclamaria incursão no mérito da lide, daí porque não se admitir a exclusão do legitimado do polo passivo com base nesse argumento, pois há que se apurar nos autos, sob o pálio do contraditório, se o pré-candidato tinha ciência da conduta, e isso por si só já o torna parte legítima. Sob esse enfoque, já decidiu o TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OU INFLUÊNCIA DO CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NEGADO. 1. Sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito. Preliminar que se confunde com o mérito da representação rejeitada. (...)

(Ac.-TRE-PE de 17/09/2020 no RE nº 0600060-26, Relator(a) Desembargador(a) Ruy Trezena Patu Júnior)

Dessa forma, indefiro a tese preliminar de defesa e passo ao exame de mérito.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 14, §9º, que a normalidade e legitimidade das eleições devem ser protegidas contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/1997 regulamenta o período permitido para realização de propaganda eleitoral, visando garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, *verbis*:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

De seu turno, o art. 36-A do referido diploma normativo elenca condutas que não se amoldam à definição de propaganda eleitoral antecipada, tais como menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.



Compulsando os autos, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a ocorrência da propaganda extemporânea.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que o pedido explícito de voto ou não voto legalmente vedado não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de determinadas expressões conclamatórias, como "apoiem" ou "elejam", numa alusão às mencionadas "*magic words*" (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Da análise do caderno processual, sobretudo do link postado na rede social *Instagram* do representado Pedro Alves de Oliveira Neto, observa-se que a postagem do representado foi convidando a população para construção de plano de governo, conduta esta que é permitida pela legislação, consoante Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Na hipótese dos autos, caso não tenha ficado configurada a hipótese do inciso II, pelo possível caráter aberto do encontro, seminário ou congresso, ainda assim a conduta atribuível ao pré-candidato se enquadraria nas previsões normativas dos incisos V e VI acima transcritos, pois o ato, em tese, foi uma reunião de iniciativa de partido, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, sendo permitida, nessa reunião, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, como é o caso de encontro para deliberação popular sobre elaboração de plano de governo participativo.

O legislador, ao editar o Art. 36-A da Lei das Eleições na Minirreforma eleitoral de 2015, inovou no ordenamento jurídico visando a conferir maior liberdade aos atos de manifestação de pensamento no período de pré-campanha, justamente em virtude da redução do período oficial de realização de propaganda eleitoral, em incontestável fortalecimento do debate democrático.

No julgamento do AgR-RE nº 0600046-40, de relatoria do Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já decidiu pela não caracterização de propaganda antecipada em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO AMPARADO PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PUBLICIDADE PATROCINADA. REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE

VOTO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a publicação objeto da demanda não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de explícito de votos, sendo irrelevante perquirir, por conseguinte, a utilização da ferramenta de impulsionamento de conteúdo. 2. Sob a mesma premissa, não há se falar em gasto irregular na pré-campanha, pois afastada a natureza de propaganda antecipada da publicidade vergastada. Não cabendo falar, outrossim, em sua proscrição em período oficial de campanha, tampouco em quebra à igualdade de oportunidades. 3. Agravo interno não provido. (Ac.-TRE-PE, de 27/01/2021, no AgR-RE nº 0600046-40, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

Ademais, cumpre destacar que a prova anexada à petição inicial não permite inferir pela ocorrência de propaganda antecipada, uma vez que consiste em um único vídeo que nada prova, que não traz pedido explícito de votos, ainda que mostre algo que se assemelha a uma passeata. No citado vídeo consta uma filmagem de uma possível passeata, ato vedado na pré-campanha, mas não há identificação do pré-candidato, não há pedido explícito de voto, restando deficiente a prova.

Em sua peça de defesa, o representado argumentou que o vídeo não prova ato irregular de campanha, nem que o representado tenha tido prévia ciência. Reforce-se, não foi possível perquirir, pelas imagens carreadas ao processo, a prática de conduta vedada de responsabilidade do representado, o que reclama julgamento de improcedência. Outro não poderia ser o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIVULGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Não restou demonstrado que os recorridos foram autores ou tiveram prévio conhecimento da propaganda, razão pela qual não há como responsabilizá-los pela prática do suposto ilícito eleitoral. 2. O vídeo musical teve nítido caráter eleitoral e, a meu ver, apresentou pedido explícito de votos. Entretanto, não existem provas de que foram publicados nas redes sociais, compartilhados em aplicativos de mensagens ou veiculados por algum meio de comunicação. 3. O representante deveria, ao menos, ter acostado provas de que o vídeo foi divulgado na cidade, nos termos do art. 373, I do CPC. 4. Nego provimento ao recurso. TRE-PE Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Seção de Jurisprudência (SEJUR) SUMÁRIO 16 (Ac.-TRE-PE de 28/10/2020, no RE nº 0600070-61, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação, por não vislumbrar a ocorrência da propaganda antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo outras providências, archive-se.

Afogados da Ingazeira, na data da assinatura eletrônica.

OSVALDO TELES LÔBO JUNIOR

Juiz Eleitoral

